



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.622, DE 2013

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos para tipificar o feminicídio como crime, qualificá-lo como crime hediondo, aumentar a pena para a lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres, e acrescenta o art. 132-A, ao Código Penal, para tipificar a violência psicológica contra a mulher.

Art. 2.º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

Feminicídio

“Art. 121-A. Matar alguém pela condição de ser mulher, com mutilação, desfiguração ou violência sexual, antes ou depois da morte, tendo ou não o agente relação de afeto ou parentesco com a vítima:
Pena – reclusão de doze a trinta anos.”

Art. 2.º. O § 9.º do art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....
.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência ou constituir violência de gênero contra as mulheres.”

Art. 3.º. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

Violência psicológica contra a mulher

“Art. 132-A. Causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 4.º O inciso I do art. 1.º da Lei nº 8. 072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

I – homicídio (art. 121) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); e feminicídio (art. 121-A).”

.....

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com estudo apresentado na data de 19 de março do corrente ano pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias, o Brasil ocupa, atualmente, o sétimo lugar no ranking mundial dos Países com mais crimes praticados contra as mulheres, com uma taxa anual próxima dos 4,5 homicídios para cada grupo de 100 mil mulheres.

Nos últimos trinta anos, cerca de 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo que, desse montante, 43,7 mil homicídios contra mulheres foram praticados na última década, o que evidencia um aumento substancial no número de ocorrências de tais práticas criminosas, a partir de meados da década de 90 do século passado.

No primeiro ano de vigência da Lei n.º 11.300 – Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006, constatou-se um discreto decréscimo nas taxas de homicídios contra mulheres. Esse quadro, contudo, foi rapidamente alterado e as taxas voltaram a crescer.

Apurou-se, com relação aos tipos de violência, que prepondera a violência física (44,2%), seguida da violência psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%).

A partir da análise dos dados do Mapa da Violência 2012 e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE), o estudo empreendido pelo Conselho Nacional de Justiça constatou que:

“(...) 1) A violência contra a mulher é significativamente expressiva no Brasil, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, uma vez que os

registros de homicídio e agressão têm aumentado nos últimos anos. O decréscimo nas taxas de homicídio no ano de aplicação da Lei Maria da Penha e o subsequente aumento dessas mesmas taxas nos anos seguintes indica que as políticas atuais necessitam de constante avaliação para a efetiva redução do quadro de violação dos direitos das mulheres.

2) Embora mais homens que mulheres sejam vítimas de violência no Brasil, as características dos crimes são essencialmente diversas, uma vez que a violência contra a mulher geralmente acontece na esfera doméstica.

3) Em quase metade dos casos, o perpetrador é o parceiro, ex-parceiro ou parente da mulher, o que denota a vulnerabilidade da mulher no âmbito de suas relações domésticas, afetivas e familiares.”

Diante desse quadro, fica evidenciada a necessidade de aprofundamento das políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes do que determina o art. 8.º da Lei Maria da Penha, o que demanda, no curto prazo, um nível mais satisfatório de execução orçamentária por parte da União Federal e, para o futuro, o aumento progressivo dos recursos destinados à implementação das políticas supramencionadas, pelo Estado brasileiro.

A esse respeito, tomemos como exemplo a execução orçamentária relativa à programação dos “atendimentos às mulheres em situação de violência”: de acordo com os dados constantes do SIAFI do dia 22 de outubro de 2013, a dotação inicial para aludida programação, referente ao presente exercício financeiro, era de R\$ 108.920.000,00 (cento e oito milhões, novecentos e vinte mil reais). Desta, até o corrente mês de outubro, foi empenhado o montante de R\$ 42.938.663,21 (quarenta e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) e efetivamente pago o valor de R\$ 4.949.140,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta reais), o que corresponde a 4,54% (quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) da dotação total.

Paralelamente a isso, impõe-se que a prática de crimes de homicídio contra as mulheres, pela simples razão de serem mulheres, seja mais firmemente combatida, por meio de sua tipificação penal específica.

Muito embora esteja a tramitar no Senado Federal Projeto de Lei que propõe a inserção do “feminicídio” como circunstância qualificadora do crime de homicídio, considero que mencionada tipificação não atinge satisfatoriamente o seu desiderato.

No presente projeto de lei, propõe-se, de maneira diversa, a inclusão de dispositivo específico no Código Penal brasileiro para tornar típica a conduta de “matar alguém pela condição de ser mulher com mutilação, desfiguração ou violência sexual, antes ou depois da morte, tendo ou não o agente relação de afeto ou parentesco com a vítima”, o que caracteriza o delito de “feminicídio”, crime de ódio praticado contra as mulheres, que avilta a dignidade da mulher e torna vã toda a luta historicamente travada pela igualdade de gênero.

Complementarmente, propõe-se a modificação do § 11 do art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para aumentar de um terço a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres bem como a tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher, cujos elementos do tipo foram extraídos da definição de violência psicológica trazida pelo art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 11.300, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

A violência psicológica se faz presente em todos os outros tipos de violência, inclusive a doméstica, pois fere e interfere na saúde mental da mulher, na sua integridade física, moral e social e acontece principalmente no espaço intrafamiliar. Esse fato dificulta a sua divulgação diante das várias demandas de queixas fornecidas pelas mulheres nas Delegacias de Mulheres.

O novo tipo penal estará topograficamente inserido no Capítulo III, do Título I, do Código Penal brasileiro, que, no âmbito dos “Crimes contra a Pessoa”, elenca os crimes que acarretam ou podem acarretar a “periclitção da vida e da saúde”.

Em observância à necessária proporcionalidade entre a gravidade da conduta tipificada e o *quantum* da pena imposta, bem como ao caráter sistemático do Direito Penal, atribui-se ao delito de “violência psicológica contra a mulher” uma pena de reclusão de 2 a 4 anos.

Vale mencionar que o debate sobre a tipificação do crime de “feminicídio” e alguns de seus corolários surgiu a partir da previsão, no art. 21 da “Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia”, promulgada no México, em 1.º de fevereiro de 2007, da definição de “violência feminicida”, firmada nos seguintes termos:

“(…) Artigo 21. Violência Feminicida: É a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, nos âmbitos público e privado, conformada pelo conjunto de

condutas misóginas que podem comportar impunidade social e do Estado e pode culminar em homicídio e outras formas de morte violenta de mulheres”¹.

A iniciativa surgiu como forma de enfrentamento aos inúmeros assassinatos de mulheres praticados em Ciudad Juárez, no Estado de Chihuahua, cujo grande volume e a omissão estatal na punição de seus agentes ganharam repercussão internacional.

A partir do exemplo mexicano, diversos Países da América Latina, como Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina editaram leis com teor semelhante.

O termo “feminicídio”, como designador de violações sistemáticas do direito à vida de mulheres, em decorrência de seu gênero, ganhou ampla difusão, chegando a ser utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México”², para responsabilizar o México pelo desaparecimento de Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, que se verificou no amplo contexto dos crimes praticados contra as mulheres de Ciudad Juárez.

Demais disso, o elevado grau de lesividade inerente ao crime de “feminicídio” está a recomendar a sua inclusão no rol dos crimes hediondos, delitos considerados como os mais graves tipificados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a própria utilização do termo “hediondo”, que denota algo horrível, asqueroso, que provoca repugnância, está a demonstrar a extrema gravidade dos delitos tipificados na Lei n.º 8.072/90, editada com o fito de regulamentar o art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Por essas razões, o presente projeto inclui o art. 121-A no Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica o crime de feminicídio e o inclui no rol previsto pelo art. 1.º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, alterando ainda o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para aumentar de um terço a pena da lesão corporal decorrente

¹ Tradução livre, realizada a partir do seguinte texto: “ARTÍCULO 21 - Violencia Feminicida: Es la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que pueden conllevar impunidad social y del Estado y puede culminar en homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres.”

² Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Serie C n.º 205.

de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta um art. 132-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 para tipificar a violência psicológica contra a mulher.

Diante da grande importância social da proposta, peço o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)](#)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

.....
.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

.....

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
